



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.438.363 - ES
(2013/0400142-3)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ANTÔNIO LEOPOLDO TEIXEIRA
ADVOGADOS : CONCEIÇÃO APARECIDA GIORI
FABRÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PARADIGMAS PROFERIDOS EM *HABEAS CORPUS*. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O acórdão embargado não analisou o mérito da arguida violação ao art. 41 do Código Penal, aplicando o óbice da Súmula n. 7 do STJ, o que obsta o conhecimento dos embargos de divergência.
2. A comprovação da divergência jurisprudencial exige o cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados e a interpretação divergente, conforme preceitua o art. 541, parágrafo único, do CPC, e o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
3. A configuração do dissídio jurisprudencial pressupõe que o confronto dos julgados revele soluções distintas a idênticas premissas fáticas e jurídicas.
4. Não se admite como paradigma, para fins de comprovação do dissídio jurisprudencial, o acórdão proferido em *habeas corpus*.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 24 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.438.363 - ES
(2013/0400142-3)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ANTÔNIO LEOPOLDO TEIXEIRA
ADVOGADOS : CONCEIÇÃO APARECIDA GIORI
FABRÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

ANTÔNIO LEOPOLDO TEIXEIRA interpõe agravo regimental em face de decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

Em suas razões, argumenta que não obsta o conhecimento dos embargos de divergência a determinação de baixa dos autos nos embargos de declaração, opostos no REsp 1.438.363, pela Quinta Turma, reconhecidos protelatórios. Aduz que isso prejudica o exercício da defesa e que pende de julgamento agravo em recurso extraordinário.

Alega que a arguição de inépcia da denúncia deve ser conhecida, em que pese o uso indevido da Súmula n. 7 no acórdão embargado, pois o mérito foi de fato examinado.

Sustenta que foi cumprido o requisito da similitude fática entre os precedentes comparados, tendo em vista que a questão é de natureza processual, isto é, princípio da correlação entre a denúncia e a pronúncia, que não exige, para a apreciação da controvérsia, semelhança entre os fatos descritos nos acórdãos embargado e paradigma.

Argui, por fim, que acórdão proferido em *habeas corpus* pode ser utilizado para comprovar a divergência jurisprudencial.

Requer, assim, o conhecimento e provimento do agravo, a fim de dar prosseguimento aos embargos de divergência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.438.363 - ES
(2013/0400142-3)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A despeito das razões apresentadas, o agravante não trouxe argumentos capazes de reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

Inicialmente, verifico que, no julgamento dos embargos de declaração opostos no REsp 1.438.363, pela Quinta Turma, foi reconhecido o nítido caráter protelatório do recurso, determinado-se a baixa imediata dos autos, independentemente do trânsito em julgado.

Ainda que assim não fosse, os presentes embargos de divergência opostos não superam o juízo de admissibilidade.

No que se refere à violação do art. 41 do CPP, o acórdão embargado aplicou a Súmula 7 do STJ. Incide, à espécie, a Súmula 315 do STJ, aplicável por analogia.

De fato, a decisão ensejadora dos embargos de divergência é aquela proferida por órgão colegiado em sede de recurso especial ou, como vem decidindo a maioria, em sede de agravo regimental interposto contra decisão de Relator em recurso especial, desde que analisado o mérito da controvérsia (EResp 470.509/ES, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Corte Especial, DJE de 23/5/2005).

Quanto ao apontado dissídio jurisprudencial relativamente ao princípio da correlação entre a denúncia e a pronúncia, os presentes embargos de divergência não suportam o conhecimento, por ausência de similitude fática entre os julgados confrontados.

Com efeito, para que se configure o dissídio jurisprudencial é indispensável que os julgados confrontados revelem soluções distintas extraídas das mesmas premissas fáticas e jurídicas (AgRg nos ERESp 1.202.436/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 10/02/2012).

Na hipótese, contudo, o REsp 317.256 retrata hipótese de crime contra a ordem tributária. Já o REsp 883.361 não foi conhecido, mantendo-se o acórdão recorrido que despronunciara o réu. Como se vê, os julgados confrontados assentam-se em premissas fáticas evidentemente distintas, motivo pelo qual o presente recurso não comporta conhecimento.

Por fim, é pacífica a orientação da Corte Especial no sentido de que o acórdão proferido em habeas corpus não é admitido como paradigma para fins de comprovação do dissídio jurisprudencial. Nesse sentido:

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM HABEAS CORPUS. IMPROPRIEDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES.

1. Não se admite embargos de divergência quando o julgado paradigma foi proferido em Habeas Corpus.

2. Precedentes: AgRg nos EREsp 787.775/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 2.10.2006; AgRg nos EREsp 1.101.666/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 6.4.2010; AgRg nos EREsp 575.684/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 7.4.2010.

Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl nos EAg 1404093/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/05/2012, DJe 06/06/2012).

Ante o exposto, com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ, indefiro liminarmente os presentes embargos de divergência.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0400142-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EResp 1.438.363 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00236884320078080035 035070023688620090 035070236886 100050004249
236884320078080035 35070236886 35070236886200900

EM MESA

JULGADO: 24/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO LEOPOLDO TEIXEIRA
ADVOGADO : FABRÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO(S)
ADVOGADA : CONCEIÇÃO APARECIDA GIORI
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO LEOPOLDO TEIXEIRA
ADVOGADOS : FABRÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO(S)
CONCEIÇÃO APARECIDA GIORI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.